DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Terça-feira, 28 de julho de 2026 **Ano III | Edição nº 414** **Página 1 de 5**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Chamadas Públicas 2
Despachos 2
Reabertura de sessão 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Chamadas Públicas

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA
CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL N.º 3/2026
Processo Administrativo n.º 492/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas aptas ao fornecimento, sob demanda, de cestas básicas, em kit montado e padronizado, destinadas ao atendimento das demandas do Departamento de Assistência Social do Município de Boraceia/SP, para concessão a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

O **MUNICÍPIO DE BORACEIA**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **MARCOS VINÍCIO BILANCIERI**, sediado a Praça Eugênio Burjato, nº 93 – Centro – CEP 17.270-010, torna público o Edital de Chamamento Público n.º 3/2026, observando-se as regras e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

DA ENTREGA DO CREDENCIAMENTO: Os interessados deverão entregar a documentação no Setor de Licitações a partir de **03/08/2026 às 9h00** (respeitando horário comercial).

ENDEREÇO PARA RETIRADA DO EDITAL: www.boraceia.sp.gov.br e pncp.gov.br.

.....

Despachos

DESPACHO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA

Pregão eletrônico para registro de preços. Recurso interposto pela empresa MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA contra a habilitação da empresa W V SERVIÇOS LTDA nos seis itens. Atas eletrônicas que confirmam a tempestiva manifestação de intenção de recorrer nas fases de julgamento e de habilitação, a identidade da recorrente e a abertura do prazo recursal até 17 de julho de 2026. Razões escritas restritas à habilitação. Edital que não estabeleceu requisito de qualificação técnico-operacional, quantitativo mínimo de experiência ou obrigação de apresentação de atestado. Impossibilidade de criar exigência após a disputa. Atestado emitido pela empresa NCLN acompanhado de nota fiscal com descrição estranha ao objeto e posteriormente apontada como cancelada. Indícios que justificam apuração, mas não autorizam, sem diligência e contraditório, declaração de falsidade ou inabilitação imediata. Ausência de contrarrazões sem efeito de confissão. Não reconsideração da habilitação, rejeição do pedido de convocação da licitante subsequente e determinação de apuração documental autônoma, sem prejuízo do encaminhamento do recurso à autoridade superior.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2026, identificado no Compras.gov.br sob o nº 90028/2026, promovido pelo Município de Boraceia/SP para o registro de preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de horas de máquinas, com julgamento pelo menor preço por item.

A empresa MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.472.175/0001-72, insurge-se contra a habilitação da empresa W V SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.129.716/0001-33. Sustenta, em síntese, que os atestados apresentados não comprovariam as quantidades de horas que reputa exigidas pelo edital e que o documento emitido por NCLN EMPREENDIMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentaria sinais de inidoneidade.

A recorrente aponta, especificamente, a identidade entre o signatário do atestado particular e o profissional de contabilidade que subscreve demonstrações contábeis da recorrida, a situação cadastral posterior da empresa emitente, a divergência entre o conteúdo do atestado e a descrição da NFS-e nº 29, bem como a informação de que essa nota fiscal teria sido cancelada. Ao final, requer diligência, inabilitação da W V SERVIÇOS LTDA e convocação da licitante subsequente.

O prazo destinado à apresentação de contrarrazões transcorreu sem manifestação da recorrida. A ausência de resposta é registrada como fato procedimental, sem produzir confissão, revelia material ou presunção de veracidade das alegações recursais.

É o relatório.

II - DADOS OBJETIVOS EXTRAÍDOS DAS ATAS DA SESSÃO

Os Termos de Julgamento emitidos pelo Compras.gov.br para os itens 1 a 6 permitem consolidar os seguintes fatos, relevantes para a admissibilidade e para a correta delimitação do recurso:

Item	Objeto resumido	Proposta aceita da W V	Aceite/habilitação	Intenção da MEGA
1	Esteira tipo D6 ou compatível	R$ 456,00/h - R$ 36.480,00	Aceita às 13h45min16s; habilitada às 15h42min00s	Julgamento: 13h51min35s; habilitação: 15h42min20s
2	Caminhão truck caçamba mínimo 12 m³	R$ 324,00/h - R$ 103.680,00	Aceita às 13h45min20s; habilitada às 15h42min05s	Julgamento: 13h52min04s; habilitação: 15h42min30s
3	Pá carregadeira, caçamba 2 m³	R$ 421,00/h - R$ 33.680,00	Aceita às 13h45min23s; habilitada às 15h42min11s	Julgamento: 13h52min15s; habilitação: 15h42min39s

Item	Objeto resumido	Proposta aceita da W V	Aceite/habilitação	Intenção da MEGA
4	Escavadeira hidráulica mínimo 140 cv	R$ 435,00/h - R$ 52.200,00	Aceita às 13h45min28s; habilitada às 15h42min15s	Julgamento: 13h52min25s; habilitação: 15h42min52s
5	Rolo vibratório igual ou superior a 10 t	R$ 314,00/h - R$ 25.120,00	Aceita às 13h45min31s; habilitada às 15h42min19s	Julgamento: 13h52min33s; habilitação: 15h43min03s
6	Motoniveladora, mínimo 13 t	R$ 461,00/h - R$ 73.760,00	Aceita às 13h45min35s; habilitada às 15h42min24s	Julgamento: 13h52min45s; habilitação: 15h43min13s

As atas registram que não houve lances nos seis itens, que a W V SERVIÇOS LTDA foi convocada para apresentar proposta ajustada e, posteriormente, documentos de habilitação, tendo encaminhado sete anexos. Também confirmam que a MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA registrou intenção de recurso nas duas oportunidades disponibilizadas pelo sistema - julgamento e habilitação - em todos os itens, e que a fase para apresentação das razões foi aberta até 17 de julho de 2026.

No item 3 ocorreu igualdade nominal entre a proposta da W V SERVIÇOS LTDA e a proposta da VIA 80 TRANSPORTES LTDA, ambas no valor de R$ 421,00 por hora, tendo o sistema registrado a aplicação do art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. As razões recursais apresentadas, entretanto, não formulam impugnação específica contra esse desempate, contra os preços aceitos, contra a negociação ou contra a classificação das propostas.

Consequentemente, embora a recorrente tenha registrado intenção também na etapa de julgamento, a peça escrita delimita a controvérsia à habilitação da W V SERVIÇOS LTDA e, mais precisamente, à validade e ao alcance probatório dos atestados apresentados. A decisão recursal deve guardar congruência com as razões efetivamente deduzidas, sem prejuízo do poder-dever de correção de eventual ilegalidade objetiva identificada de ofício.

III - ADMISSIBILIDADE E REGULARIDADE FORMAL

O recurso deve ser conhecido. As atas comprovam a manifestação imediata da intenção de recorrer, a vinculação da peça à licitante participante e a abertura regular da fase recursal, em conformidade com o art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A divergência existente no primeiro parágrafo da peça - que menciona CNPJ e endereço pertencentes a pessoa jurídica diversa - caracteriza erro material de identificação no corpo do recurso. O cabeçalho, os dados de contato e, sobretudo, os registros da plataforma identificam inequivocamente a recorrente como MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 67.472.175/0001-72. Não há dúvida objetiva sobre a autoria, não se verifica prejuízo à defesa e, por isso, o erro não impede o conhecimento do recurso.

A falta de contrarrazões não modifica a distribuição do dever de motivação. Compete à Administração examinar os fatos e o direito aplicável com base no edital, nos documentos do processo e na verdade material, independentemente da postura processual da recorrida.

IV - REGRAS DO EDITAL E DELIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

O ponto de partida do julgamento é o instrumento convocatório. A Administração e os licitantes permanecem vinculados às regras publicadas, sendo vedada a criação, depois da abertura da disputa, de requisito de habilitação não previsto ou a transformação de quantitativos de execução em exigências retroativas de experiência anterior.

A disciplina de habilitação do edital compreende habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declarações. Não foi estabelecida seção de qualificação técnico-operacional, exigência de atestado de capacidade técnica, identificação de parcelas de maior relevância, percentual mínimo, quantitativo mínimo de horas ou obrigação de apresentação de notas fiscais, contratos, medições ou documentos equivalentes como condição de habilitação.

As quantidades previstas no Termo de Referência - 80 horas de esteira, 320 horas de caminhão truck, 80 horas de pá carregadeira, 120 horas de escavadeira hidráulica, 80 horas de rolo vibratório e 160 horas de motoniveladora - são estimativas para futura execução do registro de preços. Não constituem, por si sós, quantitativos mínimos de experiência pretérita.

Desse modo, não procede a alegação de que os atestados dos Municípios de Pato Branco/PR e Santo Antônio do Sudoeste/PR seriam insuficientes por não alcançarem as “horas exigidas no edital”. Tal exigência não foi instituída. Inabilitar a vencedora por esse fundamento significaria inovar as regras do certame, em afronta à legalidade, à isonomia, à vinculação ao edital, à competitividade e ao julgamento objetivo.

V - CONFRONTO ENTRE O ATESTADO DA NCLN E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O atestado particular atribuído à NCLN EMPREENDIMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA certifica que a W V SERVIÇOS LTDA teria prestado 350 horas de retroescavadeira, 120 horas de motoniveladora, 180 horas de trator de esteira e 130 horas de caminhão munck. O documento está datado de 20 de julho de 2024, declara inicialmente que os serviços foram prestados, mas utiliza, na descrição, a expressão futura “serão realizados no ano de 2024”.

A NFS-e nº 29, juntada juntamente com o atestado, foi emitida em 30 de julho de 2024 pela empresa então denominada WIERZBICKI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em favor da NCLN, no valor de R$

56.000,00. Contudo, sua descrição refere-se a filmagem, produção e edição de vídeos e propaganda com veiculação em mídias sociais, rádios e televisões, sem correspondência textual com locação ou operação de máquinas. A recorrente também juntou consulta segundo a qual a nota teria sido cancelada em 12 de setembro de 2024 por conter informações incorretas sobre os serviços.

Os documentos contábeis da W V SERVIÇOS LTDA demonstram que o Sr. Nario Antonio de Macedo Costa, signatário do atestado como "sócio administrador" da NCLN, atua igualmente como profissional da contabilidade da recorrida. Esse vínculo, isoladamente, não invalida o atestado, pois uma mesma pessoa pode exercer funções distintas em empresas diferentes. Entretanto, somado à redação contraditória do documento, ao objeto estranho da nota fiscal e à notícia de cancelamento, constitui circunstância objetiva que recomenda verificação.

Também não se pode concluir, apenas pela situação cadastral de inaptidão consultada em 2026 ou por eventual cancelamento de inscrição estadual, que a pessoa jurídica não pudesse ter praticado atos em 2024. A temporalidade dos registros, o motivo da alteração cadastral e a natureza predominantemente municipal dos serviços sujeitos ao ISS devem ser considerados antes de qualquer conclusão.

VI - ANÁLISE JURÍDICA

6.1. Inexistência de fundamento para inabilitação por insuficiência quantitativa

A documentação de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 somente pode ser exigida nos limites definidos pelo edital e de forma necessária e proporcional. Como o instrumento convocatório não exigiu atestado, a eventual insuficiência quantitativa dos documentos apresentados espontaneamente não caracteriza descumprimento de requisito de habilitação.

Ainda que todos os atestados fossem integralmente desconsiderados para fins de prova de experiência, permaneceria ausente no edital uma condição técnico-operacional cuja falta pudesse conduzir à inabilitação. O recurso não pode ser utilizado para corrigir, de forma retroativa e em prejuízo de licitante determinado, opção ou omissão existente na fase de planejamento e elaboração do ato convocatório.

6.2. Notas fiscais, diligência e verdade material

A nota fiscal não constitui, por regra geral, documento obrigatório de qualificação técnica. A Administração não pode exigir, como condição ordinária não prevista no edital, que todo atestado venha acompanhado de notas fiscais ou contratos. Diferente é a hipótese de diligência destinada a esclarecer dúvida concreta sobre a autenticidade ou sobre o contexto de documento já apresentado.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A diligência não pode criar experiência posterior, inserir requisito novo ou substituir documento materialmente inexistente; pode, contudo, confirmar fatos pretéritos por meio de contratos, ordens de serviço, medições, comprovantes de pagamento, registros de equipamentos e documentos fiscais contemporâneos.

No caso concreto, o cancelamento da NFS-e nº 29 não prova automaticamente que os serviços descritos no atestado jamais ocorreram, especialmente porque a própria nota apresenta objeto distinto. Pode ter havido erro de descrição, emissão substitutiva ou documento fiscal diverso. Por outro lado, a Administração não deve ignorar a inconsistência, pois a juntada de documento potencialmente inverídico no curso da licitação pode gerar consequências autônomas, desde que a materialidade e a responsabilidade sejam apuradas com contraditório.

6.3. Impossibilidade de declaração imediata de falsidade ou fraude

Não há, no estado atual dos autos, prova conclusiva que autorize afirmar falsidade ideológica, fraude ou comportamento inidôneo. A caracterização dessas condutas exige confirmação da autenticidade, da efetiva execução dos serviços, da autoria, do elemento subjetivo e da finalidade da apresentação do documento. A mera suspeita, ainda que relevante, não substitui o devido processo.

Se a apuração demonstrar que foi apresentada conscientemente declaração falsa durante a licitação, os fatos poderão, em tese, enquadrar-se nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos incisos VIII, IX ou X, conforme a conduta comprovada, devendo eventual sanção observar processo próprio, competência da autoridade sancionadora, ampla defesa e contraditório.

6.4. Ausência de contrarrazões

A ausência de contrarrazões representa apenas o não exercício de faculdade processual. Não torna verdadeiras as alegações da recorrente, não dispensa a prova dos fatos e não exonera a Administração do dever de decidir de forma motivada e objetiva.

6.5. Citações constantes da peça recursal

As referências jurídicas reproduzidas na peça devem ser utilizadas com cautela. A redação atribuída ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não corresponde ao texto legal, e o dispositivo de saneamento foi apresentado como se integrasse o art. 12. Do mesmo modo, transcrições jurisprudenciais sem identificação segura do inteiro teor, do contexto e da aderência ao caso concreto não podem substituir o exame direto da legislação e dos documentos do processo.

VII - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento no edital, nos Termos de Julgamento dos itens 1 a 6 e nos demais documentos constantes dos autos, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA

LTDA, CNPJ nº 67.472.175/0001-72, por estarem demonstrados a intenção tempestiva de recorrer, a apresentação das razões e a legitimidade da recorrente;

2. RECONHECER como erro material, sem prejuízo à admissibilidade, a indicação de CNPJ e endereço diversos no primeiro parágrafo da peça, prevalecendo a identificação inequívoca constante do cabeçalho e dos registros oficiais da plataforma;

3. DELIMITAR o objeto recursal às alegações deduzidas nas razões escritas contra a habilitação da W V SERVIÇOS LTDA, uma vez que não foram apresentados fundamentos específicos contra os preços aceitos, a negociação, a classificação das propostas ou o critério de desempate do item 3;

4. NÃO RECONSIDERAR a decisão que habilitou a empresa W V SERVIÇOS LTDA nos itens 1 a 6, pois o edital não exigiu atestado de capacidade técnica, não fixou quantidade mínima de experiência anterior e não condicionou a habilitação à apresentação de notas fiscais, contratos ou medições;

5. REJEITAR o pedido de inabilitação imediata e de convocação da licitante subsequente, por ausência de descumprimento de requisito técnico previsto no edital e por inexistir, até o momento, prova conclusiva de falsidade, fraude ou inidoneidade;

6. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido recursal exclusivamente quanto à necessidade de verificação da autenticidade e do contexto do atestado emitido pela NCLN, sem converter essa diligência em exigência de qualificação técnica não prevista;

7. DETERMINAR a autuação, no próprio processo de verificação documental, intimando-se a W V SERVIÇOS LTDA para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar esclarecimentos e, se existentes, documentos contemporâneos aos fatos, como contrato, proposta, ordens de serviço, datas e locais de execução, identificação das máquinas, medições, relatórios, comprovantes de pagamento e eventual nota fiscal substitutiva;

8. DETERMINAR a expedição de solicitação formal à NCLN EMPREENDIMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para que confirme a autenticidade do atestado, os poderes do signatário, as datas, os locais e as condições de execução, indicando os documentos de suporte;

9. DETERMINAR consulta oficial ao Município de Rio Branco do Sul/PR para confirmação da situação da NFS-e nº 29, do motivo e da data de eventual cancelamento e da existência de documento fiscal substitutivo vinculado à operação;

10. PRESERVAR nos autos os arquivos originais, os registros do Compras.gov.br, os relatórios de consulta, os metadados disponíveis e os documentos apresentados pelas partes, assegurando rastreabilidade e integridade da prova;

11. DETERMINAR que eventual confirmação de apresentação consciente de declaração ou documento falso seja submetida à autoridade competente para avaliação da instauração de processo administrativo sancionador, na forma dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, sem antecipação de responsabilidade no presente despacho;

12. ENCAMINHAR o recurso, acompanhado deste despacho, dos Termos de Julgamento dos seis itens e da certificação de ausência de contrarrazões, à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

13. MANTER o efeito suspensivo do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vedada a homologação ou a formalização da ata de registro de preços antes do encerramento da fase recursal;

14. DAR CIÊNCIA desta decisão às licitantes por meio da plataforma eletrônica e promover sua juntada integral aos autos.

BORACEIA, 23 DE JULHO DE 2026.
CARLOS ALBERTO BILANCIERI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

.....

Reabertura de sessão

REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 420/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de horas de máquinas**.**

Fica reaberto os itens n.º 1 a 6 para designação da diligência.

DATA DE REABERTURA: 29/07/2026 ÀS 9h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

.....